



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000376817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011036-11.2024.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado JULIMAR MINEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente sem voto), RICARDO DIP E JARBAS GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1011036-11.2024.8.26.0348/50000

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Julimar Mineiro da Silva

Comarca: Foro de Mauá

Juiz(a) de Direito: Ivo Roveri Neto

Voto nº 6.240

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ERRO MATERIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. ART. 85, §11, CPC.

1. O acolhimento dos embargos declaratórios predispõe a ocorrência de uma das hipóteses catalogadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. A majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, §11, do CPC pressupõe a interposição de recurso voluntário pela parte sucumbente, não se aplicando em caso de mero reexame necessário, porquanto ausente resistência à pretensão da parte contrária ou trabalho adicional do patrono em grau recursal. Orientação que se harmoniza com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 1059), segundo o qual a aplicação do art. 85, §11, do CPC pressupõe recurso integralmente desprovido ou não conhecido.
3. Embargos acolhidos para sanar erro material verificado, sem alteração do resultado do julgamento.

Versam os autos referenciais embargos de declaração opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em relação a acórdão que, ao desprover o reexame necessário, deliberou a majoração da verba honorária sucumbencial para que viesse a totalizar “15% sobre a faixa inicial a que alude o §3º do art. 85, CPC”.

Sustenta a fazenda embargante, *ad summam*, vícios no *decisum*, uma vez não se avistar a interposição de recurso voluntário pela embargante, o que evidencia ausência de resistência ao que restou decidido na r. sentença. Nesse panorama, não se inferindo trabalho adicional pelo causídico que representa a embargada, de rigor o afastamento da acenada majoração (fls. 1-2).

Esse, o relatório do essencial.

Conheço dos aclaratórios opostos, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e, quanto ao mérito, dou-lhes provimento, sem alteração, todavia, do resultado.

Com efeito, eis o excerto do acórdão embargado contra o qual insurge-se a fazenda embargante:

“Por final, quanto à condenação da sucumbente na verba de patrocínio, cabe elevá-la tão somente a 15% sobre a faixa inicial a que alude o §3º do art. 85, CPC, mantendo-se no mais, os patamares mínimos referidos em sentença”.

Cumpre rememorar que cabem embargos declaratórios quando a decisão recorrida é viciada por erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Tais fundamentos, contudo, devem ser bem compreendidos.

Tendo em perspectiva as alegações do embargante, cumpre anotar que o erro material pode ser entendido como um “*escancarado engano*”, um equívoco “*tão acentuado que o preparo não exigiria um verdadeiro reexame nem um profundo rejulgamento da causa. Um simples alerta mostrar-se-ia suficiente para a necessária reformulação do entendimento equivocadamente manifestado*”, conforme entende Humberto Theodoro Jr (*in* Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 50ª ed., p. 1082).

Nessa quadra, assiste razão à embargante.

Historiam os autos que, no julgamento do reexame necessário, deliberou-se o seu desprovimento e, ato contínuo, a majoração dos honorários

advocatícios outrora infligidos, com fundamento no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, fixando-os em 15% sobre a faixa inicial a que alude o §3º do mesmo dispositivo legal.

De fato, não interpôs a Fazenda Pública do Estado de São Paulo recurso voluntário contra a r. sentença, limitando-se a sujeitar-se ao reexame necessário, o que, à evidência, não configura resistência à pretensão da parte contrária, tampouco trabalho adicional do patrono da parte embargada em grau recursal capaz de justificar a majoração da indigitada verba honorária. Impõe-se, destarte, afastar imprópria majoração honorária, porquanto indevida no contexto processual em análise, em que ausente o pressuposto legal para sua incidência.

Não se olvide que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que “[...] 4. *‘É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso’* (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019). 5. *Agravo interno a que se nega provimento.*” (STJ, AgInt no AREsp 1368733/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021 – destaquei).

É a orientação a que converge a doutrina, como explica Ronaldo Cramer, ao comentar o versado dispositivo legal,

“Outro aspecto importante é que os honorários de sucumbência recursal serão cabíveis somente contra o recorrente, isto é, no caso de desproimento do recurso. Na hipótese, por exemplo, de a apelação ser provida, não haverá condenação do apelado em honorários de sucumbência recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

'Essa feição dos honorários de sucumbência recursal decorre do fato de que o §11 estipula que o tribunal, ao julgar o recurso, 'majorará os honorários fixados anteriormente'. Ora, o tribunal apenas poderá aumentar os honorários já arbitrados, se desprover o recurso e mantiver a sentença. Se o tribunal prover o recurso, a sentença será reformada e não haverá majoração de honorários, mas inversão de sua incidência' (in Comentários ao Código de Processo Civil, coord. Cassio Scarpinella Bueno).

No mesmo sentido, o entendimento firmado pelo eg. STJ no julgamento do **Tema nº 1059**: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”* (destaquei).

De resto, a retificação a que ora se procede, ainda que modificativa, não enseja alteração no resultado do recurso, restando parcialmente acolhidos os aclaratórios opostos, apenas em ordem à sanação da contradição e erro material apontados, preservado o desprovimento do reexame necessário.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Nesses termos, por meu voto, **dou provimento aos embargos de declaração, sem modificação do resultado**, nos moldes acima delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator